



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.902789/2008-62
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.341 – 1ª Turma Especial**
Data 31 de julho de 2014
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente ELBEL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO

Recorre a empresa a este Colegiado de acórdão proferido pela 1ª. Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJI que, por unanimidade de votos, negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório que não homologou as compensações declaradas nos autos.

A interessada apresentou PERDCOMP original, em 29/01/2004 – posteriormente retificado em 05/09/2006 - pretendendo a compensação de débitos de IRPJ e

CSLL apurados pelo Lucro Presumido no 2º. e 3º. trimestres de 2003, com direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, no valor de R\$ 295.742,37, composto, unicamente, por retenções na fonte.

O valor do IRRF restou confirmado em R\$ 249.617,51 e foi esse o total do direito creditório reconhecido no Despacho Decisório de fl. 7. O valor reconhecido, contudo, não foi suficiente para quitar todos os débitos confessados no PERDCOMP, razão pela qual restou não quitada a parcela de R\$ 58.126,81, acrescida de juros e multa.

Na manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada argüiu, a empresa, que estaria decaído do direito de a Fazenda homologar o lançamento do ano-calendário 2000, eis que o Despacho Decisório denegatório foi emitido em 26/08/2008.

No mérito observou que a parcela de fonte não admitida pela Fazenda, foi efetivamente retida pela Caixa Econômica Federal, cuja somatória, no valor de R\$ 46.123,90, consta dos informes de rendimentos em seu poder.

Atribui o indeferimento do pleito ao erro de fato praticado no preenchimento da DIPJ do ano-calendário 2000, e que decorreria da diferença de R\$ 0,96 entre o valor lançado na DIPJ/01 (R\$ 46.124,86) com o valor efetivamente retido pela fonte pagadora (R\$ 46.123 90).

A Turma Julgadora de 1ª. Instância indeferiu o pleito ao argumento de que a empresa não teria feito prova de que os rendimentos que deram origem ao valor de R\$ 46.124,86, retido pela Caixa Econômica Federal, foram oferecidos à tributação na respectiva DIPJ.

Cientificada da decisão, em 04/10/2010, apresentou a interessada, em, recurso voluntário.

Reitera os argumentos atinentes à decadência do direito de o Fisco efetuar a revisão da apuração do ano-calendário 2000 e, no mérito, em extenso arrazoado, defende que a DIPJ do ano 2000 conteria todos os elementos necessários ao deslinde da questão e que tais informações seriam, à evidência, de conhecimento pleno da Administração Fazendária, de sorte que não seria correta a afirmação do julgado recorrido de que não há comprovação do que foi alegado com a manifestação de inconformidade.

Enfatiza que o cruzamento sistêmico de dados da contribuinte em poder da Fazenda é meio idôneo e necessário a revelar a veracidade das alegações, e somente a própria DIPJ do período, se contivesse elementos contrastantes com as argüições da contribuinte seria meio hábil a refutá-las.

Acrescenta ter anexado às razões recursais documentos que comprovariam os valores do IRRF e das receitas auferidas e pede, ao final, por um novo julgamento.

É o relatório.

VOTO

A tempestividade do recurso foi atestada pela DRF em Ribeirão Preto/SP, como demonstra a quota à fl. 165, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Quando aos argumentos de defesa atinentes à decadência, vale ressaltar que o que se submete ao prazo decadencial previsto no CTN é o ato de lançamento, assim entendido o ato privativo praticado exclusivamente pelo agente fiscal tendente à constituição, de ofício, do crédito tributário.

É certo que a autoridade administrativa tributária jamais poderá exigir tributo cujo fato gerador já tenha sido alcançado pela decadência, da mesma forma que não será possível, à autoridade fazendária, modificar a apuração das bases de cálculo dos tributos, depois de findo o prazo decadencial, impedida que está justamente pela perda do direito pelo transcurso do prazo, ainda que os valores declarados pelo sujeito passivo na apuração do tributo não correspondam à realidade.

Isso não significa, porém, que os fatos e valores incorretos, inconsistentes ou até inexistentes informados na declaração do ano-calendário já alcançado pela decadência, devam ser validados. Os fatos contábeis e os valores, nessas condições, jamais poderão influenciar em períodos posteriores, nos quais o direito de a Fazenda proceder ao ato de lançamento ainda não tenha sido atingido pela decadência.

Nesse contexto não se pode admitir, ainda que por mera argumentação, que os fatos e valores inexistentes, inexatos, inconsistentes, desqualificados, possam dar origem a restituição ou devolução, pelos cofres públicos, de valores que, na verdade, pertencem à Fazenda Pública. Se isso fosse possível estaríamos diante de casos típicos de locupletamento ilícito, verdadeiro crime, já que a pessoa jurídica envolvida em tal situação estaria enriquecendo ilicitamente em detrimento dos cofres públicos.

Ademais, no caso de saldos negativos de IRPJ e de CSLL, é de responsabilidade do sujeito passivo provar a exatidão dos valores utilizados na composição dos saldos negativos, ou como dedução do tributo apurado.

Dessa maneira a administração tributária não somente pode, como deve analisar e invalidar valores apurados em anos-calendário anteriores, ainda que já alcançados pelo prazo decadencial para o lançamento, quando referidos montantes derem origem a valores objetos de pedidos de restituição ou de compensação de períodos posteriores.

Afasta-se, assim, a decadência suscitada.

No mérito verifico que a recorrente apresentou os informes de rendimentos fornecidos pela Caixa Econômica Federal contendo informações de rendimentos de aplicações financeiras auferidos pela empresa no ano-calendário 2000, bem como dos valores do IRFonte incidentes sobre tais rendimentos.

A Turma Julgadora de 1ª Instância, contudo, não admitiu como prova apenas os comprovantes de rendimentos, afirmando que seria necessário que a recorrente demonstrasse que os valores das receitas que deram origem àquelas retenções foram oferecidas à tributação na respectiva DIPJ.

A recorrente, a seu turno, trouxe aos autos, junto das razões recursais, cópias de elementos de sua escrituração contábil e fiscal, a fim de demonstrar que os rendimentos que deram origem ao IRFonte retido pela CEF foram oferecidos a tributação.

Assim, pelas cópias das páginas do Livro Diário e do Razão Auxiliar verifica-se que houve percepção de receitas de juros pró-rata sobre fundos de aplicação financeira junto à Caixa Econômica Federal, em alguns meses do ano de 2000, como fevereiro, março, abril e outubro e de retenções na fonte sobre tais rendimentos, nos meses de maio, junho, julho, agosto e outubro.

A recorrente trouxe, ainda, demonstrativo discriminando os valores dos rendimentos auferidos em aplicações financeiras mantidas com todas as instituições bancárias e do IRRF incidente sobre tais valores.

Contudo, as cópias anexadas aos autos digitais não se encontram totalmente legíveis, o que prejudica a análise conclusiva do litígio.

A exemplo, o mencionado demonstrativo, anexado às fls., 119/120, encontra-se com os totais destacados, mas na versão digital tornou-se ilegível o destaque.

Da mesma forma, a via digital da folha do Razão Auxiliar referente à conta Juros sobre Aplicação Financeira (fl. 162) que contém a somatória dos valores a crédito encontra-se com o carimbo de autenticação apostado, justamente, sobre o valor totalizado, tornando impossível a leitura.

À vista do exposto proponho que o presente processo seja remetido ao órgão de jurisdição da recorrente para que, em diligência fiscal, seja auditada a escrituração contábil e fiscal da empresa a fim de que reste esclarecido se as receitas que deram origem à retenção do valor de R\$ 46.124,86, constante dos informes de rendimentos da Caixa Econômica Federal, foram oferecidos à tributação.

Ao final dos trabalhos DEVERÁ o agente fiscal encarregado elaborar relatório circunstanciado e conclusivo, do qual deverá ser cientificada a recorrente para aditar suas razões de defesa, no prazo de 30 dias, se assim o desejar, retornando-se, posteriormente os autos, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez